Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 892/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8474/2019
PROTOCOLO	**:** 1837088
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO	**:** MAYSA MARCIA CORONEL DINIZ
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – FALECIMENTO DO GESTOR – ALEGAÇÕES NÃO PROSPERAM – DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E CÓPIA INTEGRAL DA LEI AUTORIZATIVA – IMPROCEDÊNCIA.

1. A mera alegação de que a contratação temporária foi realizada de acordo com lei específica e de que não havia candidatos aprovados em concurso público para o cargo em questão não é suficiente para aprová-la.
2. A falta de documentos imprescindíveis para a demonstração da legalidade da contratação temporária, que detectados ausentes (justificativa para a contratação e a cópia integral da lei autorizativa), impossibilita a rescisão da decisão que não registrou o ato.
3. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em conhecer e julgar improcedente o Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo inalterada a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6988/2017**, que negou o registro da contratação temporária da Srª. Maysa Marcial Coronel Diniz, para exercer a função de Professor, no período de 19/02/2015 a 31/12/2015, no Município de Bela Vista.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de análise de documentação encaminhada pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito municipal de Bela Vista, que, em atenção ao princípio da verdade real, foi recebida e autuada por determinação da Presidência do Tribunal de Contas como **Pedido de Revisão** (pç. 2, fl. 13), em face da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6988/2017 (pç. 20, fls. 26-27, do Processo TC/19545/2015), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:
>
> 1. pelo **não registro** da convocação de Maysa Marcia Coronel Diniz, para exercer a função de Professor, no período de 19/02/2015 a 31/12/2015, no Município de Bela Vista/MS, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;
>
> 3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Embora a contratação objeto dos autos tenha sido realizada ao tempo em que o cargo de prefeito municipal de Bela Vista era exercido pelo Sr. **Renato de Souza Rosa, este veio a falecer** antes da prolação da decisão DSG-G.ODJ-6988/2017, que negou o registro da contratação da Srª. Maysa Marcia Coronel Diniz, em razão da falta de apresentação de três documentos imprescindíveis para a comprovação da legalidade do ato, realizado com supedâneo na norma do inciso IX do art.. 37 da Constituição Federal: 1. a certidão de inexistência de candidatos aprovados em concurso publico para o cargo de Professor; 2. a justificativa para a contratação temporária e 3. o contrato firmado entre o município e a contratada, pois o documento enviado na oportunidade fazia referência a pessoa diversa.

Assumindo o cargo de prefeito municipal, o Sr. Reinaldo Miranda Benites, cientificado da irregularidade, encaminhou ofício a este Tribunal de Contas acompanhado de documentação que acreditou ser suficiente para sanar a

irregularidade que levou ao não registro da contratação (pç. 1, fls. 2-12).

Ao efetuar o juízo de admissibilidade, o Presidente do Tribunal de Contas determinou a autuação dos documentos como Pedido de Revisão, que foi então recebido nos termos regimentais (pç. 2, fl. 13).

Por Despacho desta Relatoria (pç. 5, fl. 16), foi deferido efeito suspensivo e efetuada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e Gestão Previdenciária (DFAPGP), cuja equipe técnica concluiu pelo NÃO PROVIMENTO, pelas seguintes razões (ANA-DFAPP-1250/2021, pç. 8, fls. 20-22):

> 3.2 – DO MÉRITO DO PEDIDO
>
> O gestor responsável comparece apresentando cópia do contrato (fls.05/07) e a lei municipal 1.171/2001. Mesmo assim, verificamos que permanece a pendência de requisitos legais suficientes para uma análise regular, **faltando ainda os documentos como justificativa de contratação e declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público.**
>
> **Em termos de lei local encaminhada, não encontramos respaldo da contratação temporária, já que ela trata do Plano de Cargos e Carreiras do Município.**
>
> A função compreende atividade permanente e rotineira na administração pública e pra isso demanda concurso, que é a regra, e não se comprovando a exceção a regra por pendência documental, permanece a manifestação pelo não registro.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-5914/2021 (pç. 9, fls. 23-24), opinando *"(...) pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

O Pedido de Revisão, fundamentado nas disposições do art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, dispõe o seguinte:

> **Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> **I -** prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> **II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;**
>
> **III -** nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> **IV -** ofensa à coisa julgada;
>
> **V -** violação de literal disposição de lei.
>
> § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
>
> § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.
>
> § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento.

No caso em questão, embora inexistente pedido expresso, considero presentes os requisitos básicos para o conhecimento do Pedido de Revisão: 1. decisão definitiva de mérito proferida por este Tribunal (art. 73, caput, da LC n. 160/2012), 2. tempestividade (art. 73, § 1º, da LC n. 160/2012); 3. interesse e legitimidade processual (art. 89 da LC n. 160/2012). Todavia, é necessário que para o seu julgamento, ele esteja fundamentado em algum dos dispositivos elencados no art. 73 acima destacado.

O ora requerente encaminhou documentos que entendeu suficientes para desconstituir a decisão e obter o registro da contratação, pelo que conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando a documentação encaminhada por meio do Ofício n 757/2017/GP e as manifestações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP (ANA-DFAPP-1250/2021, pç. 8, fls. 20-22) e do representante do Ministério Público de Contas (PAR–3ªPRC-5914/2021, pç. 9, fls. 23-24), tenho que lhes assiste razão quando concluíram pela inexistência de motivos ou fundamentos suficientes à rescisão da decisão recorrida.

A decisão recorrida considera que o art. 37, II, da Constituição Federal (CF) impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, mas que existem exceções a essa regra, sendo uma dessas exceções as contratações por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da CF. Assim sendo, o ato de contratação em testilha teria ocorrido com base nesta última regra, porém, não foram apresentados os seguintes documentos necessários à correta instrução processual: 1 - a justificativa para a contratação temporária; 2 - autorização em lei municipal para a admissão temporária, já que foi juntada apenas a primeira página da Lei Municipal n. 1.171/2001 (fl. 6 dos autos do TC/19545/2015), e 3 - o contrato de trabalho firmado com a contratada.

Embora a decisão tenha negado o registro da convocação de Maysa Marcia Coronel Diniz, para exercer a função de Professor, no período de 19/02/2015 a 31/12/2015, no Município de Bela Vista, declinando expressamente que não haviam sido encaminhados todos os documentos necessários à aferição dos requisitos exigidos neste tipo de contratação, vejo ainda que o contrato de trabalho por prazo determinado até então apresentado nos autos (fls. 3-4 dos autos do TC/19545/2015) se refere à contratação da Sra. Carlini Kelli Mai e não à Sra. Maysa Marcia Coronel Diniz.

Após ser intimado da decisão, o ora requerente encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos referentes à contratação de Maysa Marcia Coronel Diniz, porém, tais documentos se resumem às cópias do Contrato de Trabalho (em nome da efetiva contratada) e da Lei Municipal autorizativa das contratações temporárias (lei reenviada ainda incompleta), documentos estes insuficientes para a apreciação do registro da contratação, notadamente porque **persiste a falta da justificativa para a contratação e a cópia integral da lei autorizativa**.

Cumpre observar que a simples alegação de que a contratação ocorreu com base em lei específica e que se deu por meio de contrato não é suficiente, pois é por meio da "justificativa" para a contratação que se apresentam e se demonstram os motivos e requisitos para a realização de uma determinada contratação temporária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto no sentido de conhecer e julgar improcedente o Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo inalterada a decisão que negou o registro da contratação temporária da Srª. Maysa Marcial Coronel Diniz, para exercer a função de Professor, no período de 19/02/2015 a 31/12/2015, no Município de Bela Vista.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARN /DSSM